



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça

para os devidos fins.

Em 20/12/2022

Justiça

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Fábio

Nowo

para relatar.

Em 20/12/2022

Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER n°

AO PROJETO DE LEI N°. 180, 13 de dezembro de 2022, que:

“Altera a Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, e da outras providências”.

AUTOR: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DEP.

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição encaminhada através do ofício de nº 1.811/22-GP, que tem como objetivo de regulamentar a estrutura administrativa do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Piauí, onde foi aprovado a Resolução nº 25/2022, de 24 de novembro de 2022 em Sessão Plenária Ordinária.

O autor justificou que o referido projeto visa, dessa forma, melhorar a reestruturação administrativa, o desempenho das funções de gestão de pessoas, reforçando o estímulo do desenvolvimento de competências e prioriza o desempenho de suas atividades desta corte.

Em sua tramitação, o nobre parlamentar, Dep. Severo Eulálio, apresentou uma emenda modificativa e aditiva, que teve por finalidade atender à solicitação do próprio Egrégio Tribunal de Contas do Estado.

Dessa forma, devemos verificar a constitucionalidade, juridicidade e legalidade da proposição ora apresentada.

Eis o relatório.



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

II – VOTO DO RELATOR

Sendo assim, passo a emitir o parecer por observância dos artigos 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno desta Casa.

A iniciativa da presente proposição ocorreu em consonância com a Constituição Federal de 88, quando esta assegura o poder de iniciativa de leis infraconstitucionais às Cortes de Contas no que concerne ao seu funcionamento, organização e estrutura, seguindo também o exemplo dos tribunais judiciais, nos termos do art. 73 da CF/88 e art. 88 da Constituição Estadual.

Nesse caso, afirmo não ter encontrado inobservância aos princípios constitucionais previstos a CF/88.

Depois de analisada, verifica-se, portanto, que tal norma proposta pela Presidente desta Corte de Contas, no mérito, atende aos critérios de conveniência e oportunidade, motivo pela qual, entendendo que não há impedimento quanto a sua legalidade, juridicidade, regimental e técnica legislativa, minha manifestação é favorável à aprovação do referido projeto, acatando a emenda modificativa e aditiva de nº 01/2022.

Este é o meu parecer.

III – PARECER DA COMISSÃO

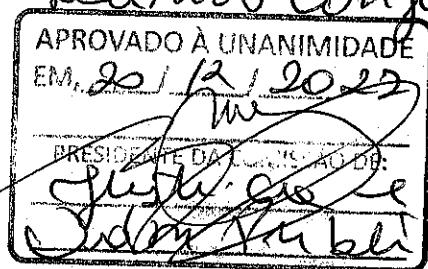
Em discussão, em votação:

Pelo acatamento (X)

Pela rejeição ()

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 13 de dezembro de
2022.

B. S. Soárez
Fábio Soárez
DEP.
RELATOR



*Acato o parecer da comissão de
Justiça Dep B. Soárez*